

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ao Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo - SINCOVAGA

Ref: TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS – MOVIMENTADORES DE MERCADORIA EM GERAL - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA – IMPOSSIBILIDADE

O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares na Administração em Geral de São Paulo – SINTRAMMSP, por meio da presente, vem à presença de Vossas Senhorias, notificar a respeito do quanto segue:

As partes firmaram Convenções Coletivas de Trabalho durante os últimos anos, sempre com a intenção de manterem equilibradas as relações Capital/Trabalho. Entretanto, a última negociação (CCT do período 2019/2020) encerrara sua vigência em 31/08/2020, de tal modo que os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral não possuem, na presente data, Convenção Coletiva de Trabalho vigente firmada com Vs. Sas.

Desta forma, cumpre dizer que as empresas de comércio varejista de gêneros alimentícios, de representatividade legítima deste r. Patronal, que não possuem autorização para o trabalho em domingos e feriados no município de São Paulo junto a categoria diferenciada dos Movimentadores de Mercadorias em Geral, deverão absterem-se de expor os ora representados em atividades laborais, como restará demonstrando a seguir:

É certo que, nos termos da Lei 10.101/2000, mais especificamente o artigo 6º-A, incluído pela Lei 11.603/2007, o trabalho em feriados, para o comércio em geral, somente é possível se autorizado por Convenção Coletiva de Trabalho.

“Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”

Vale ainda registrar que a MPV 905/2019 teve sua vigência encerrada, uma vez não convertida em Lei pelo Poder Legislativo, de tal maneira que mantém-se incólume o quanto disposto no artigo 6º da Lei 10.101/2000:

“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”

Com efeito, cumpre dizer que o Município de São Paulo possui legislação própria sobre o tema, valendo destacar a redação do artigo 2-A do Decreto 58.935/2019, acrescentado ao Decreto 45.750/2005 que trata sobre o labor em domingos e feriados:

“Art. 2º-A Não havendo Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho vigentes, a empresa interessada poderá obter autorização para funcionamento aos domingos e feriados mediante **requerimento dirigido à Secretaria Municipal das Subprefeituras instruído com os seguintes documentos:**

I - declaração atestando que a negociação coletiva está em andamento;

II - cópia dos contratos individuais de trabalho da empresa comprovando a anuência dos empregados aos trabalhos realizados aos domingos e feriados.

§ 1º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da autorização para funcionamento aos domingos e feriados no Diário Oficial, a empresa requerente deverá informar à Secretaria Municipal das Subprefeituras o deslinde da negociação referente ao instrumento coletivo de trabalho.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no § 1º sem a apresentação das informações, a autorização concedida com fundamento no “caput” estará automaticamente cancelada, na forma do artigo 5º deste decreto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 58.935/2019)”.

O C. TST, em recentes julgados da SBDI-1, reafirmara posicionamento no sentido de que o trabalho em domingos e feriados é permitido apenas se ajustado em Convenção Coletiva de Trabalho e observando a legislação local, valendo registrar:

“COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ARTIGO 6º-

A DA LEI Nº 10.101/2000. ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 9.127/2017. Discute-se a necessidade de convenção coletiva de trabalho autorizando o trabalho aos feriados das empresas ligadas ao ramo do comércio varejista de supermercados e hipermercados. **No comércio varejista em geral, a autorização para o labor aos feriados, que tem como pressuposto razões de interesse público que englobam condições peculiares e/ou costumes dos locais onde a categoria econômica envolvida exerce suas atividades, deve, necessariamente, envolver a participação efetiva da entidade profissional.** Isto é, a fixação de jornada de trabalho em dia de feriado passa pela via da negociação coletiva, concretizada na elaboração de instrumento coletivo autônomo (convenção coletiva de trabalho), contendo a permissão, em observância ao disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Nesse sentido, **prevaleceu o entendimento da maioria presente na Sessão da SbDI-1, reunida em sua composição completa, em 16/2/2012, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-89600-90.2002.5.08.0009, cuja decisão, publicada no DEJT 29/06/2012, sintetiza a conclusão então firmada de que, mesmo antes da vigência da Lei nº 11.603/2007, que acrescentou o artigo 6º-A à Lei nº 10.101/2000, na realidade, desde o Decreto 99.467, de 20/8/1990, a permissão para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em domingos e feriados sujeita-se à autorização em norma coletiva de trabalho.** No que tange ao Decreto nº 9.127/2017, que inseriu o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados do Decreto nº 27.048/49, a matéria tratada nos referidos instrumentos normativos infralegais, a pretexto de regulamentação, não pode desvirtuar o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Portanto, a interpretação lógica e sistemática que se deve dar ao Decreto nº 27.048/49 é no entendimento de que pode haver labor aos dias de feriados nas empresas inseridas nos ramos de atividade listados no rol contido no seu anexo e, tratando-se do comércio em geral, seja ele qual for, é necessário haver convenção coletiva que o permita e desde que observada a legislação municipal, em observância e em harmonia com o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Aliás, **esse foi o entendimento adotado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº Ag-RO-22061-23.2017.5.04.0000, em 5 de junho de 2018, acórdão publicado no DEJT de 22/6/2018, Relatora Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, quando se decidiu que, em se tratando de trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, independentemente do ramo empresarial do empregador, deve-se**

aplicar o disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000 em detrimento das disposições contidas na Lei nº 605/49 e no Decreto nº 27.048/49. Ainda, firmou-se o entendimento de que, apesar de o Decreto nº 9.127/2017, de 16/8/2017, ter acrescentado o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados previsto no Decreto 27.048/49, nada alterou acerca das regras vigentes relativas à necessidade de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e desde que observada a legislação municipal a respeito. Nesse contexto, verifica-se que o Decreto nº 9.127/2017, ao desvirtuar o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, excede o seu campo constitucional de regulamentação e infringe o sistema normativo sobre a matéria bem como contraria a vontade do legislador de prestigiar a democrática composição entre as partes interessadas na regulação do chamamento ao labor nos dias feriados, ofendendo, até mesmo, o caráter tripartite de definição das questões trabalhistas tão propugnado pela Organização Internacional do Trabalho, da qual o Estado Brasileiro é integrante e se submete às suas diretrizes, princípios e normas, razão pela qual o referido Decreto é manifestamente ilegal, devendo ser afastada sua incidência ao caso dos autos. Embargos conhecidos e desprovidos. (EE-ED-ED-RR-266-67.2021.5.04.0571. Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Publicado em 04/09/2020 DEJT).”

Assim, é de extrema relevância comunicar esta entidade sindical notificada sobre a informação que a notificante obteve no sentido de que as empresas do segmento econômico do SINCOVAGA prosseguem exigindo o labor nesses dias para os trabalhadores da categoria profissional representada pelo SINTRAMMSP.

Registre-se que, para o município de São Paulo-SP, encontram-se próximos os seguintes feriados: 12/10/2021 – Terça-feira (Dia de Nossa Senhora Aparecida); 02/11/2021 – Terça-feira (Dia de Finados); 15/11/2021 – Segunda-feira (Dia da Proclamação da República); 20/11/2021 – Sábado (Dia da Consciência Negra); 25/12/2021 – Sábado (Natal) e 01/01/2022 – Sábado (Dia da Confraternização Mundial), os quais as empresas representadas pelo SINCOVAGA não possuem autorização para exigir o labor dos empregados da categoria profissional dos movimentadores de mercadoria em geral.

Com efeito, inexistindo autorização para o labor em domingos e feriados, haja vista a falta de norma coletiva dando conta de tal ajuste, de rigor

reconhecer a impossibilidade de utilização de mão-de-obra dos movimentadores de mercadoria em geral nos respectivos dias.

Vale registro que, da leitura do quanto estabelecido na legislação do Município de São Paulo, eventual autorização para trabalho aos Domingos e Feriados sem a previsão expressa em Convenção Coletiva de Trabalho depende de autorização do executivo municipal e, conforme visto acima, a autorização do Município exige que seja comprovada a existência de tratativas sobre a negociação coletiva, o que infelizmente não ocorre no presente caso.

Dessa forma, requer o sindicato notificante que sejam comunicadas todas as empresas do segmento econômico representado pela entidade sindical notificada, a fim de que as empresas se abstenham de utilizar mão de obra dos movimentadores de mercadoria representados pelos SINTRAMMSP em domingos e feriados, sendo certo que, dentro da colaboração do SINCOVAGA, restará cumprida a legislação pertinente por parte das empresas do seu segmento econômico e, dessa forma, será evitada a promoção de demandas sobre os fatos em apreço.

Com efeito, uma vez observado o quanto mencionado acima, requer que esta entidade sindical notificada envie ao sindicato notificante a comprovação da comunicação feita às empresas representadas, seja por e-mail, por telegrama ou carta registrada, de modo que seja possível aferir, em eventual recalcitrância, se esta ocorreu por culpa exclusiva da empresa representada, e não por omissão desta notificada, o que requer seja feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar a solicitação como não atendida.

Ademais, aproveitamos a presente para dizer mais uma vez que a entidade sindical notificante está disposta a efetuar tratativas de negociação coletiva para os períodos 2020/2021 e 2021/2022, tão logo a entidade sindical notificada se comprometa e prontifique a fazê-lo.

Era o que havia a ser tratado, motivo pelo qual, despedimo-nos cordialmente, aguardando pelas providências solicitadas em colaboração às categorias econômica e profissional representadas.

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ MONSEF BORGES
OAB/SP 284.074